



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002232-88.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS WALACE LIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002232-88.2025.8.26.0002

Apelante: Lucas Wallace Lira Garcia

Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Voto nº 8215

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, pela falta de cumprimento da determinação de emenda, para esclarecer o vínculo do autor com o terceiro que lhe fornece comprovante de residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é legítima a extinção do processo sem julgamento do mérito por descumprimento de ordem judicial de emenda à petição inicial, consistente na exigência de declaração complementar sobre o domicílio do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência judicial de apresentação de declaração do autor explicando o vínculo com o titular do comprovante de residência encontra amparo no art. 319, inciso II, e art. 321 do CPC, revelando-se medida legítima e proporcional à higidez da relação processual.

A juntada de comprovante em nome de terceiro, desacompanhada de esclarecimento do vínculo, compromete a regularidade do endereço informado e pode obstaculizar futuras comunicações processuais válidas.

A ausência de cumprimento da determinação no prazo assinalado legitima o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC, inexistindo cerceamento de defesa ou excesso de formalismo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor LUCAS WALACE LIRA GARCIA apelou da r. sentença de fls. 119, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Assim, conforme os arts. 321, parágrafo único, 330, VI, e 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito da causa. Ciente o requerido da interposição desta ação, diante da vinda prematura aos autos. Passada em julgado esta sentença, anote-se a extinção e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 122/130), o autor afirma que não há necessidade de cumprimento da determinação judicial de apresentação do comprovante de residência, visto que já foi apresentado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora juntou, às fls. 24, comprovante de residência emitido em nome de terceiro.

Diante disso, o juízo de origem, em decisão de fls. 34/35, determinou a apresentação de declaração firmada pelo autor, esclarecendo o vínculo com o endereço indicado no referido comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora, em sede de apelação, sustenta que já teria cumprido tal exigência ao juntar a conta de consumo de água e esgoto em nome de terceiro, a alegar que a exigência judicial representaria obstáculo indevido ao acesso à Justiça.

Tal argumento, entretanto, não merece prosperar.

A determinação judicial não revela excesso de formalismo nem tampouco configura indevida limitação ao direito de ação. Ao contrário, trata-se de providência legítima e proporcional, compatível com os deveres de cooperação e de lealdade processual (CPC, artigo 6º e artigo 77, inciso I), e que visa assegurar a higidez da relação processual, especialmente em demandas padronizadas com indícios de autoria massificada e possível prática de advocacia predatória.

Nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, incumbe ao requerente indicar na petição inicial o seu endereço completo, a fim de viabilizar futuras intimações e assegurar o adequado processamento do feito.

A juntada de comprovante em nome de terceiro não permite aferir com segurança a veracidade do domicílio processual informado, sendo plenamente razoável que o juízo, diante disso, exija declaração firmada do cliente da empresa de água, para confirmar sua residência ou explicando o vínculo com o titular do comprovante.

Ademais, a medida também encontra respaldo no poder-dever conferido ao magistrado para dirigir o processo, determinar diligências e sanar eventuais dúvidas, conforme previsto no art. 370 do CPC.

A exigência de declaração complementar não representa entrave ao direito de ação, mas sim medida prudente, de simples cumprimento e que visa preservar a boa-fé, a regularidade do processo e o próprio interesse do jurisdicionado.

Neste sentido, vejamos algumas ementas de julgados recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO
DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO

DA AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional julgada extinta, sem resolução do mérito, pela sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, do CPC. Inconformada, apela a parte autora, alegando cerceamento de defesa, eis que reuniu todos os documentos necessários à propositura da ação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se a ausência dos documentos e informações exigidos inviabiliza a ação revisional proposta. III. RAZÕES DE DECIDIR: **(i) o juízo de origem corretamente determinou a juntada de documentos, em especial do comprovante de residência atualizado, assim como esclarecimentos imprescindíveis à correta análise da demanda.** Emenda da inicial, com a apresentação dos documentos exigidos, que era indispensável para a propositura da ação e fixação da competência. **A parte autora não cumpriu a determinação judicial, não solicitando tampouco dilação de prazo para a apresentação daqueles, devendo suportar, assim, a consequência legal prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC.** IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Apelação Cível 1000154-37.2024.8.26.0300; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (Destaques meus)

No mesmo sentido: Apelação Cível 1005852-95.2024.8.26.0438; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025. Apelação Cível 1009404-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025.

Assim, ausente o cumprimento da determinação judicial dentro do prazo assinalado, revela-se legítimo o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I e IV, ambos do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso autoral.

Custas e despesas processuais a cargo do autor, observada a gratuidade deferida. Sem honorários sucumbenciais, uma vez que o réu sequer foi citado.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator